



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997956 - SP (2025/0270284-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410
CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTENSÃO OBJETIVA DA TUTELA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A alegação de violação dos arts. 11 e 489 do CPC não se sustenta quando o tribunal de origem enfrenta de modo motivado os pontos centrais da controvérsia, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater individualmente cada argumento da parte se os fundamentos adotados são suficientes para o desfecho da causa. Inconformismo com o resultado não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A definição de quais rubricas tributárias estavam efetivamente abrangidas pela tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento n. 2199745-24.2023.8.26.0000 — restrita às receitas de licenciamentos e royalties, locações comerciais e programa sócio-torcedor, com expressa exclusão de patrocínios, direito de arena, bilheterias, cadeiras cativas e camarotes — exige cotejo das autuações fiscais e dos elementos contábeis dos autos. A pretensão de revisar essa classificação esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Documento administrativo produzido em 2026 e juntado apenas com o agravo interno não possui aptidão para infirmar premissas fáticas soberanamente fixadas pela instância ordinária com base nas provas oportunamente submetidas ao contraditório, nem retroage

para descaracterizar a higidez da Certidão de Dívida Ativa constituída em 2023.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997956 - SP (2025/0270284-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SAO PAULO FUTEBOL CLUBE**
ADVOGADOS : **JULIANO DI PIETRO - SP183410**
: **CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTENSÃO OBJETIVA DA TUTELA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A alegação de violação dos arts. 11 e 489 do CPC não se sustenta quando o tribunal de origem enfrenta de modo motivado os pontos centrais da controvérsia, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater individualmente cada argumento da parte se os fundamentos adotados são suficientes para o desfecho da causa. Inconformismo com o resultado não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A definição de quais rubricas tributárias estavam efetivamente abrangidas pela tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento n. 2199745-24.2023.8.26.0000 — restrita às receitas de licenciamentos e royalties, locações comerciais e programa sócio-torcedor, com expressa exclusão de patrocínios, direito de arena, bilheterias, cadeiras cativas e camarotes — exige cotejo das autuações fiscais e dos elementos contábeis dos autos. A pretensão de revisar essa classificação esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Documento administrativo produzido em 2026 e juntado apenas com o agravo interno não possui aptidão para infirmar premissas fáticas soberanamente fixadas pela instância ordinária com base nas provas oportunamente submetidas ao contraditório, nem retroage para descaracterizar a higidez da Certidão de Dívida Ativa constituída em 2023.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por São Paulo Futebol Clube contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 3.959/3.963), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A decisão agravada concluiu, de um lado, pela inexistência de violação dos arts. 11 e 489 do CPC, pois o tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente; de outro, pela incidência da Súmula 7 do STJ, visto que a alteração do julgado, nos moldes pretendidos, dependeria do reexame dos elementos de convicção postos no processo, e não de mera reavaliação jurídica.

Os argumentos da agravante são: a) ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos essenciais quanto à extensão objetiva da decisão suspensiva e à identidade entre os créditos autuados e aqueles abrangidos pela tutela recursal; b) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sob o fundamento de que o quadro fático estaria fixado e a controvérsia se restringiria à correta subsunção jurídica do art. 151, V, do CTN, sem necessidade de reexame probatório; c) violação do art. 151, V, do CTN, ao argumento de que a totalidade dos débitos exequendos sempre esteve com a exigibilidade suspensa, inclusive segundo extrato do sistema interno do próprio Município (Doc. 02), juntado com o agravo interno, no qual os débitos figurariam como "Suspensa por Ação Judicial", "PPI Homologado" ou "Transação Homologada"; d) inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de caráter protelatório.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Município de São Paulo, que pugna pelo desprovimento do recurso e pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto à alegada violação dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC, a decisão agravada já consignou que o tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado os pontos relevantes da controvérsia. Com efeito, o acórdão estadual delimitou a extensão objetiva da tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento n. 2199745-24.2023.8.26.0000, identificou as rubricas alcançadas pela suspensão (licenciamentos e royalties, receitas de locações comerciais e programa sócio-torcedor) e as expressamente excluídas (patrocínios e permutas, direito de arena, bilheterias, cadeiras cativas e camarotes), valendo-se inclusive da classificação apresentada pela própria

contribuinte na petição inicial da ação anulatória conexa. Esse exame, por si, esvazia a tese de omissão.

O julgador não precisa rebater um a um os argumentos da parte quando os fundamentos adotados são suficientes para sustentar a conclusão, e o resultado desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao óbice da Súmula 7 do STJ, a agravante sustenta que o quadro fático seria incontroverso e que bastaria a aplicação do art. 151, V, do CTN. O argumento, no entanto, parte de premissa que o próprio acórdão recorrido afastou. A controvérsia não se reduz à incidência da norma de suspensão da exigibilidade — ponto, aliás, sobre o qual não há dissenso —, mas à aferição de quais autos de infração e quais rubricas estavam efetivamente abrangidos pela tutela recursal.

Essa identificação foi realizada pelo tribunal de origem mediante cotejo das CDAs com a classificação contábil apresentada pela contribuinte, concluindo-se que apenas o crédito relativo ao AII de final 907-7 tinha a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento. Reverter essa conclusão exigiria revisitar o substrato probatório dos autos, providência incompatível com a via especial.

O argumento de que o Município teria, retroativamente, reconhecido a suspensão de todos os débitos em seu sistema interno, evidenciada pelo “Doc. 02” juntado com o agravo interno, também não socorre a recorrente. Trata-se de documento datado de 2026, gerado posteriormente ao acórdão recorrido e não submetido ao crivo das instâncias ordinárias. Sua valoração, neste momento, configuraria revolvimento fático vedado pela Súmula 7 do STJ.

Acresce que a anotação administrativa superveniente, por si, não tem aptidão para retroagir e descaracterizar a higidez da CDA inscrita em 2023, sendo certo que a inclusão de débitos em programas como PPI ou transação pressupõe o reconhecimento da dívida e produz efeitos a partir da homologação da adesão, sem invalidar atos pretéritos de cobrança.

Por consequência, não se vislumbra ofensa ao art. 151, V, do CTN. O acórdão estadual, ao reconhecer a nulidade apenas da CDA referente ao AII n. 6777907-7 e determinar o regular prosseguimento da execução quanto às demais rubricas, observou estritamente os limites da tutela recursal proferida na origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de aferir, caso a caso, a coincidência entre o crédito exequendo e a abrangência objetiva da decisão suspensiva.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.956 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0270284-2

Número de Origem:

15705965320238260090 20240000383207 20240000494743 20240000494744 20250000270710
20718391720248260000 2071839172024826000050000 2071839172024826000050001
2071839172024826000050002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410

CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410

CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026